

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA S.A.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2013
PROCESSO N.º 50840.000.336/2013

MARK SISTEMAS DE INFORMAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA., empresa já qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, neste ato representada por sua procuradora infra assinada, vem, tempestivamente e com fulcro no art. 26 do Decreto nº 5.450/05, mui respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias apresentar.

IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela FOCO OPINIÃO E MERCADO LTDA, em face da acertada decisão do Sr. Pregoeiro que declarou vencedora do certame a empresa MARK SISTEMAS DE INFORMAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA o que faz pelas razões de fato e direito adiante articuladas.

Visa a presente licitação à contratação de empresa especializada para realização de pesquisa para estudo das características da demanda de transporte de cargas no Brasil, através de formulário estruturado para aplicação via internet, com suporte de equipe treinada para o auxílio do respondente via telefone.

Alega a Recorrente, em apertada síntese, que:

- os atestados apresentados pela Recorrida não atendem à exigência do item 10.3.4, alínea "c" do Edital, pois não consta a realização de Pesquisa Declarada; e
- além disso, que não consta em nenhum dos atestados apresentados a informação de que ocorreram pesquisa WEB (internet) com suporte telefônico;

Entretanto, a decisão do Ilmo. Sr. Pregoeiro não merece qualquer reforma de acordo com o que se demonstrará a seguir.

Primeiramente cabe transcrever o item 10.3.4, "b", "c":

"10.3.4 Relativos à Qualificação Técnica:

b) Para o atendimento da solicitação constante alínea "a" deste subitem serão considerados pertinentes e compatíveis com o objeto, atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica do direito público ou privado, que demonstrem experiência na realização de pesquisas utilizando formulários estruturados para aplicação via internet, com suporte via telefone, que tenha compreendido coleta de dados quantitativos com o mínimo de 6.500 formulários válidos respondidos, o que representa 50,0% da expectativa de 13.000 formulários a serem respondidos na pesquisa.

c) A licitante deverá apresentar ainda, atestado que comprove a experiência em realização de pesquisas de preferência declarada, incluindo a parte de elaboração do experimento, análise dos resultados, modelagem estatística dos dados, funções de utilidade e análises de elasticidade."

Senhores, os atestados apresentados pela Recorrida atendem integralmente a todas às exigências mencionadas no Edital, não merecendo prosperar qualquer argumentação da Recorrente. Vejamos:

Com relação à alínea "b" a Recorrida apresentou, dentre os vários atestados, um atestado de capacidade técnica emitida pelo CENTRO PAULA SOUZA, e outro emitido pelo SEBRAE-SP que, conforme julgamento proferido, comprovam de forma inequívoca a capacidade técnica da licitante, até porque se não comprovassem, não teria esta digna comissão julgadora devidamente capacitada tecnicamente habilitado a requerente;

Senão vejamos, o atestado emitido pelo CENTRO PAULA SOUZA, ao contrário do que alega a Recorrente, atende e supera ao exigido no Edital, pois expressa claramente que a Recorrida realizou o quantitativo de 605.000 (seiscentos e cinco mil) entrevistas, realizadas por CORREIO, e INTERNET (meio de coleta de dados).

Não diferente, temos da mesma forma o atestado de capacidade técnica emitido pelo SEBRAE-SP, que refere-se ao quantitativo de 8.876 (oito mil, oitocentos e setenta e seis) entrevistas, novamente superior ao exigido no edital, por meio de coleta de dados "WEB", com disponibilização de suporte telefônico.

Ora, apenas e tão somente para que não haja qualquer dúvida sobre a veracidade das informações prestadas, caso haja dúvidas, esta digna comissão de licitações pode diligenciar junto ao SEBRAE-SP, onde se comprovará a existência do suporte telefônico, que inclusive consta do Procedimento Operacional do SEBRAE-SP, que é público e pode ser consultado por qualquer pessoa via site: "<http://www.sebraesp.com.br/index>". (Doc 01 em anexo)

Desta forma, resta mais que comprovada a efetiva capacidade técnica da licitante, de forma até mesmo superior ao que exigia o edital;

Os demais atestados, ainda que não específicos para o processo em questão, apenas ratificam a inquestionável capacidade da Recorrida na realização de qualquer tipo de pesquisa, de forma a garantir a EPL que esta contratando empresa idônea e com ampla capacidade técnica;

Em atendimento à exigência da alínea "c", também citado pela recorrente, basta ler atentamente o atestado emitido pela Redecamp Indústria Comércio e Serviço de Telecomunicações S/A, o qual declara a prestação de serviços técnicos especializados de elaboração, planejamento e operacionalização em pesquisa de Opinião Pública, contemplando o levantamento de opinião, comportamentos, preferências, hábitos, atitudes e opiniões políticas.

Ora, como pode a Recorrente alegar que o referido atestado não supre a exigência do edital apenas porque não consta a palavra "Declarada".

Pois bem, tenta a Recorrente induzir V.Sas ao erro, pois sendo empresa da área de pesquisa, tem conhecimento que o teor do atestado não deixa dúvidas sobre a experiência da Recorrida na realização de pesquisa de preferência declarada. Prova disso são as informações do item Técnica Estatística Utilizada na Análise que menciona: Segmentação, Regressão e Teste de Utilidade dos benefícios percebidos.

Como se sabe Segmentação (realizada através da análise conjunta de fatores psicológicos e comportamentais) bem como Teste de Utilidade são técnicas reconhecidamente exclusivas de pesquisas realizadas através do método PREFERÊNCIA DECLARADA.

Ressalta-se ainda, que a alínea "c" traz como única exigência a comprovação de experiência em pesquisa declarada, não fazendo menção a meio de coleta ou quantitativos, exigências estas apenas da alínea "b" e devidamente comprovadas pela Recorrida através dos atestados do SEBRAE-SP e CENTRO PAULA SOUZA.

E, apenas para provar a total boa fé da requerente, caso, em remota hipótese, esta digna comissão tenha qualquer dúvida quanto ao atendimento deste quesito, nos colocamos a disposição para qualquer diligência que se faça necessária, uma vez que é fato incontroverso que os serviços atestados se referem à preferência declarada;

Senhores, com o devido respeito, mas o entendimento da recorrente em tentar inabilitar a Recorrida em razão de nomenclatura "declarada" foge a Razoabilidade, além de configurar EXCESSO DE FORMALISMO, o que é totalmente repudiado por nossa melhor doutrina e jurisprudência.

Importante transcrever o ensinamento de Marçal Justen Filho sobre o excesso de formalismo:

"A expressão legislativa sintetiza todas essas considerações quando estabelece que a licitação destina-se a selecionar a "proposta mais vantajosa" para a Administração. Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem para Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples "formalismo" do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para a seleção da proposta mais

vantajosa para a Administração. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª Edição, pg. 75) (grifos nossos)

Corroborando, temos a seguinte jurisprudência quanto ao assunto em questão:

"Não se pode perder de vista que a licitação é instrumento posto à disposição da Administração Pública para a seleção da proposta mais vantajosa. Portanto, selecionada esta e observadas às fases do procedimento, prescinde-se do puro e simples formalismo, invocado aqui para favorecer interesse particular, contrário à vocação pública que deve guiar a atividade do administrador." (STJ – ROMS 200000625558, rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 18/03/2002, p. 174)

Também nos ensina Hely Lopes Meirelles, em sua festejada obra "Licitação e Contrato Administrativo", 12ª Ed. - 1999, p. 121, em nota de rodapé:

"Com muita propriedade, decidiu o TJRS (Tribunal de Justiça) que: Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, EXIGÊNCIAS DEMASIADAS E RIGORISMOS INCONSENTÂNEOS com a boa exegese da Lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos NENHUM RIGORISMO..." (RDP 14/240)

Por fim, muito embora a Recorrida esteja convicta quanto ao total cumprimento do Edital e quanto sua indiscutível capacidade técnica, coloca-se à inteira disposição para a realização de qualquer diligência que se faça necessária;

Nesse sentido o Edital prevê no item 25.1:

25.1 É facultada ao Pregoeiro ou à Autoridade Superior, em qualquer fase desta licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública.

Igualmente, o instituto da diligência é amparado no artigo 43 da Lei de Licitações, vejamos o que diz citado artigo:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta." (g.n.)

Assim, por irretocável, imperiosa se faz a manutenção da decisão que acertadamente DECLAROU VENCEDORA A RECORRIDA.

Em face do exposto, requer-se deste mui digno Pregoeiro o conhecimento da presente impugnação ao Recurso, com efeito, para que seja negado provimento ao recurso apresentado pela empresa FOCO OPINIÃO E MERCADO LTDA, mantendo-se a correta decisão que declarou a Recorrida vencedora neste certame.

Termos em que,
Pede deferimento.

Campinas, 20 de Janeiro de 2013.

MARK-SISTEMAS DE INFORMAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.

Fechar

